



Processo nº. 0005506-26.2016.814.0123

Recorrente: Banco Itaú Consignado S.A

Recorrido: José Rodrigues Bastos

Relator: Juiz Ana Lúcia Bentes Lynch.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATO FRAUDULENTO. CLARA DIVERGÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS DO CONTRATO E AS CONSTANTES NO TERMO DE AUDIÊNCIA E PROCURAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. ABATIMENTO DOS VALORES CREDITADOS NA CONTA DO AUTOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O autor narrou em sua inicial que constatou a existência de descontos em seu benefício aposentatório referentes a contratos de empréstimo consignado com o réu, que não reconhece ter celebrado sob os nºs 938101916 (R\$ 538,12), 210535135 (R\$ 4.224,53) 215534687 (R\$ 773,94). Inconformado com os infortúnios decorrentes da falha na prestação de serviço do banco réu, o autor ingressou com a presente demanda para que o débito seja desconstituído e o banco seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

2. O juízo monocrático julgou procedentes (fls 73-76) os pedidos autorais e condenou o Banco Réu a pagar ao Autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como a declarar inexistente o débito e cancelar o contrato de nº 938101916, considerando que houve fraude na contratação e que as assinaturas constantes no instrumento de contrato eram nitidamente diferentes da assinatura original constante no instrumento de procuração e termo de audiência. Determinou ainda a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, devendo tal valor ser abatido do valor eventualmente creditado na conta do autor em relação ao citado empréstimo.

3. Inconformado, o Réu interpôs o presente Recurso Inominado (fls. 79-82), alegando, preliminarmente, a necessidade de perícia grafotécnica e o reconhecimento da incompetência do juizado especial em razão da matéria. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos e a ausência de ato ilícito, razão pela qual pugna pelo afastamento do dano moral e, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

4. Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que caberá ao juízo, em cada caso, averiguar a necessidade de realização de perícia, avaliando a semelhança das assinaturas que prescindam ou não de prova mais complexa, o que não ocorreu no caso dos autos, no qual a simples visualização a olho nu, segundo o juízo, resolve a questão.

5. No tocante ao mérito, a controvérsia jurídica residente na demanda cinge-se à autenticidade das assinaturas constantes nos contratos juntados pelo banco que, segundo o demandante, não lhe pertencem, sendo, portanto, vítima de fraude em face da instituição financeira. É cediço que as fraudes perpetradas em face de idosos tem sido fruto de incontáveis demandas judiciais e ato ilícito comum nos dias atuais e, muito embora os Juizados Especiais sejam incompetentes para apreciar lides que demandem a produção de prova pericial, entendo que sua necessidade deve sim ser aferida em cada caso e o juízo, caso entenda desnecessária diante de falsificação grotesca, poderá julgar a demanda



com base no seu livre convencimento motivado através das provas obtidas nos autos. No presente caso, o juízo monocrático formou o seu convencimento no sentido de constatar pela simples comparação a olho nu que as assinaturas constantes no contrato de nº 938101916 juntado pelo réu eram claramente divergentes das assinaturas presentes nos documentos juntados pelo autor, restando evidenciado que no presente caso o mesmo fora vítima de ação fraudulenta com os seus documentos. Nesse sentido, ratifico o entendimento esposado pelo juízo sentenciante, reconheço a fraude e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

5. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, com cristalina aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Conferir:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. No caso dos autos, mostra-se desnecessária a prova pericial pretendida pelo réu, pois patente a divergência entre a assinatura do autor lançada nos contratos de empréstimo e na carteira de identidade apresentada com as constantes do instrumento de mandato e dos documentos de identificação juntados pelo autor. Além disso, o endereço fornecido ao réu é diverso do onde reside o autor, inclusive seu domicílio bancário. Fraude devidamente demonstrada, dispensando a prova pericial. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula nº 479 do STJ. Repetição em dobro dos valores indevidamente consignados no benefício previdenciário do autor. Art. 42, § único, do CDC. Dano moral caracterizado no caso concreto, pois percebendo o autor menos de mil reais ao mês, por certo que os valores consignados - cerca de R\$ 270,00 - em seu benefício fizeram falta em seu orçamento doméstico, violando, pois, seus atributos de personalidade. (...). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004156816, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/08/2013). (grifo nosso).

6. Pelas circunstâncias do caso, a responsabilidade pelos descontos indevidos é da instituição financeira Recorrente, pois deveria ter tomado todas as providências cabíveis para evitar prejuízos a terceiros, uma vez que se trata do dever de cautela daquele que presta serviço. Deve-se considerar, ainda, o risco do empreendimento que permeia as suas atividades.

7. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, entendo que se mostrou adequado às peculiaridades do caso, extensão do dano e poder aquisitivo das partes, em nada ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a jurisprudência desta Turma em casos análogos.

8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém (PA), 02 de julho de 2019 (Data do Julgamento)

ANA LÚCIA BENTES LYNCH
Relatora da Turma Recursal Provisória